

DIREITO CONSTITUCIONAL I

I

INTRODUÇÃO À TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E DO CONSTITUCIONALISMO

- 1. Sentido de Constituição**
- 2. Consequências jurídicas da existência de uma Constituição em sentido formal**
- 3. Tipos e classificações de Constituição**
- 4. Normas constitucionais**

II

AS FORMAS POLÍTICAS

- 1. Tipos e proposta de classificação das formas políticas.**
- 2. Tipo histórico de Estado.**
- 3. Regime político e forma de governo**
- 4. Sistema de governo**
- 5. Forma de Estado**

III

CONSTITUCIONALISMO PORTUGUÊS

- 1. Constituição de 1822**
- 2. Carta Constitucional de 1826**

3. Constituição de 1838

4. Constituição de 1911

5. Constituição de 1933

6. Constituição de 1976

IV

A CONSTITUIÇÃO DE 1976

1. A Constituição de 1976 enquanto Constituição de Estado social e democrático de Direito

2. A Constituição de 1976 enquanto Constituição de semipresidencialismo

3. A Constituição de 1976 como Constituição de Estado unitário regional

PROGRAMA DESENVOLVIDO DE DIREITO CONSTITUCIONAL I

I

INTRODUÇÃO À TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E DO CONSTITUCIONALISMO

1. Constituição em sentido geral e a Constituição própria do movimento constitucionalista desencadeado com as revoluções liberais dos finais do século XVIII e XIX. A reacção contra o Estado absoluto e a luta pelo Estado constitucional (Estado de Direito).

2. O sentido material próprio da Constituição do constitucionalismo liberal. O art. 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa: Constituição identificada com direitos fundamentais e separação de poderes.

3. Constituição em sentido material e Constituição em sentido formal. Os requisitos de existência de uma Constituição formal: a intencionalidade de formação, a sistematização própria e a força jurídica especial. O caso particular da Inglaterra: Constituição material sem Constituição formal.

4. A importância e as consequências jurídicas implicadas na ideia de Constituição em sentido formal:

a) a distinção entre poder constituinte e poderes constituídos; poder constituinte originário e poder constituinte derivado.

b) o conceito de inconstitucionalidade; a distinção entre norma constitucional e norma ordinária.

c) a aplicação da Constituição como norma jurídica e a instituição da fiscalização jurisdicional da constitucionalidade; as diferenças entre América e Europa.

5. A Constituição material do século XX e XXI e a abertura a uma multiplicidade de conteúdos. Os diferentes tipos de Constituição. A classificação de Constituições segundo o critério ontológico de Loewenstein.

6. Constituições normativas (intenção originária de limitação do poder e realização efectiva desse objectivo na realidade constitucional; própria dos Estados de Direito), Constituições nominais (intenção originária de limitação do poder, mas não efectividade prática na realidade constitucional; própria de regimes instáveis e de democracias e Estados de Direito de realização frustrada) e Constituições semânticas (eventual aplicação efectiva na realidade constitucional, mas ausência de intenção limitativa do poder logo no momento constituinte originário; próprias de Estados autocráticos e regimes ditatoriais que instrumentalizam a Constituição como factor, não de limitação, mas de mera legitimação do poder).

7. Constituição em sentido formal e em sentido instrumental. A recepção constitucional de outras normas e actos normativos (princípios cooperativos, art. 82º, 4, a), leis incriminatórias dos antigos agentes da PIDE, art. 292º); mais duvidosamente, poderia ser também o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16º, 2). O caso especial das normas da União Europeia (art. 8º, 4).

8. A determinação de um sentido jurídico adequado de um conceito de inconstitucionalidade enquanto violação da Constituição por parte dos poderes públicos.

9. A controvérsia associada à aplicação da Constituição nas relações jurídicas entre particulares.

10. As normas constitucionais. A diferença entre texto (enunciado normativo) e norma (comando normativo). A necessidade da interpretação jurídica do enunciado normativo para apurar a norma aplicável ao caso.

11. Principais tipos de normas constitucionais.

As chamadas *normas-regras* (exemplo, o art. 24º, 2), de aplicação fácil e inequívoca: se a norma é válida e aplicável ao caso, a situação jurídica é simples, a norma aplica-se

subsuntivamente, os direitos nelas sustentados têm, por isso, um carácter definitivo, absoluto.

As chamadas *normas-princípios* (exemplo, o art. 24º, nº 1), de aplicação por vezes complexa, difícil, em que o peso do bem protegido pela norma tem de ser ponderado com bens e interesses opostos, numa lógica de ponderação que atende ao circunstancialismo do caso concreto, resultando na cedência de um ou outro bem, pelo que os direitos fundamentais nelas sustentados não são definitivos, absolutos, têm antes a virtualidade de poder ceder no confronto com outros bens .

II

AS FORMAS POLÍTICAS

1. As formas políticas. O sentido, o interesse e a diversidade de classificações das formas políticas.

2. Proposta de classificação das principais formas políticas: tipo histórico de Estado, forma de governo, regime político, sistema de governo, forma de Estado, sistema político.

3. Visão geral sobre cada um destes conceitos cujo estudo será a seguir desenvolvido sistematicamente.

4. **Tipo histórico de Estado.** O surgimento do Estado moderno e as características identificadoras: soberania, nacionalidade, secularização.

4.1. O Estado absoluto. As duas fases do Estado absoluta: fase patrimonial e fase de polícia. O Estado na época do despotismo iluminado.

4.2. As revoluções liberais e o advento do Estado de Direito liberal. Várias designações (*Rechtsstaat*, *État constitutionnel*, *rule of law*) para um mesmo ideal: a limitação jurídica do Estado com vista à protecção dos direitos fundamentais.

4.3. A separação de poderes no Estado de Direito liberal: o império da lei e o princípio da legalidade da Administração (preferência de lei e reserva de lei).

4.4. O Estado como pessoa jurídica. Os direitos subjectivos públicos.

4.5. Os direitos fundamentais no Estado de Direito liberal. A concepção liberal da separação entre Estado e sociedade. O Estado "mínimo", abstencionista, "guarda-nocturno".

4.6. Os direitos fundamentais no Estado de Direito liberal como direitos negativos e direitos individuais e o direito de propriedade como direito fundamental por excelência.

4.7. A crise das concepções liberais sobre as relações entre a sociedade e o Estado e o surgimento de alternativas ao Estado de Direito liberal no período que se segue à I Guerra Mundial.

4.8. As alternativas consubstanciadas em modelos de Estado autocrático, sem divisão de poderes e sem reconhecimento da titularidade autónoma de direitos fundamentais por parte dos indivíduos e da possibilidade do seu exercício contra o poder de Estado. O Estado autocrático anticapitalista. O Estado autocrático conservador, de tipo fascista e nacional-socialista.

4.9. A alternativa de Estado social e democrático de Direito, baseada na manutenção dos princípios estruturantes do Estado de Direito, com evolução substancial das concepções sobre relacionamento entre Estado e sociedade, sobre a divisão de poderes, sobre os direitos fundamentais e sobre os respectivos deveres que incumbem ao Estado. O surgimento do Estado social, através da estadualização da sociedade e da socialização do Estado. O Estado social. A globalização, a regulação e a crise actual do Estado social.

5. As formas políticas (continuação). **Regime político e forma de governo.**

5.1. Os regimes políticos de Estado absoluto e de Estado autocrático: monarquia absoluta e ditadura.

5.2. Regimes políticos de Estado de Direito: a monarquia constitucional (monarquia limitada, monarquia orleanista, monarquia parlamentar).

5.3. O governo representativo e a democracia representativa: os traços identificadores enquanto regime político; a diferente concepção de Povo; a importância do alargamento do sufrágio até ao sufrágio universal; a diferente natureza das eleições; a natureza dos partidos políticos e da participação dos cidadãos; o papel do parlamento e a natureza do mandato dos deputados; o papel dos grupos parlamentares; as transformações do sistema eleitoral.

6. As formas políticas (continuação). **O sistema de governo.** Sistemas de governo de democracia representativa (parlamentar, presidencial, semipresidencial), a sua distinção em função dos factores relevantes e a sua determinação pela Constituição; a necessidade de uma leitura adequada da Constituição.

6.1. Os sistemas de governo na história das democracias representativas e uma primeira divisão histórica entre sistema parlamentar (Europa) e sistema presidencial (América). A distinção entre os dois sistemas.

6.2. O sistema de governo parlamentar: a estrutura jurídica e os padrões de funcionamento prático.

6.3. Sistema parlamentar de gabinete e sistema parlamentar de assembleia.

6.4. Sistema parlamentar clássico e sistema parlamentar racionalizado.

6.5. O sistema de governo presidencial. As características e as condições particulares do seu desenvolvimento nos Estados Unidos da América. A adaptação do sistema noutros Estados americanos.

6.6. A natureza da relação entre Executivo e Parlamento em sistema presidencial, as possibilidades de interferência recíproca e de bloqueio de funcionamento e as dificuldades ou a impossibilidade da importação do sistema para a Europa.

6.7. Os equívocos relacionados com a apreciação comparativa do maior ou menor peso e poderes do Presidente em sistema presidencial, do Primeiro-Ministro em sistema parlamentar e do Presidente da República em sistema semipresidencial.

6.8. O sistema de governo semipresidencial: o surgimento e a expansão do semipresidencialismo; as dúvidas e as objecções suscitadas a propósito da existência do semipresidencialismo como sistema de governo autónomo.

6.9. A caracterização do semipresidencialismo. Os poderes do Presidente da República e a importância decisiva do poder de dissolução do Parlamento.

6.10. Os factores que condicionam o funcionamento prático do semipresidencialismo.

6.11. As diferentes matrizes de semipresidencialismo: a matriz austríaca, a matriz francesa e a matriz portuguesa.

7. As formas políticas (continuação). **A forma de Estado.** O conceito de forma de Estado.

7.1. As formas de Estado: Estado unitário, Estado composto e o caso particular da União Europeia.

7.2. O Estado unitário. Os conceitos de descentralização administrativa (funcional, institucional e territorial) e de desconcentração. A autonomia ou descentralização política (remissão).

7.3. O Estado federal.

7.4. O Estado unitário regional ou Estado regional.

III

CONSTITUCIONALISMO PORTUGUÊS

1. O constitucionalismo português. A sua inscrição na evolução do tipo histórico do Estado na Europa dos séculos XIX e XX e nas formas políticas estudadas.

2. A Constituição de 1822 enquanto Constituição de monarquia parlamentar representativa. A União real entre Portugal e Brasil.

3. A Carta Constitucional de 1826 enquanto Constituição de monarquia limitada com evolução para monarquia orleanista na sua terceira vigência.

4. A Constituição de 1838 enquanto Constituição de monarquia orleanista.

5. A Constituição de 1911 enquanto Constituição de república parlamentar representativa. A fiscalização judicial da constitucionalidade.

6. A Constituição de 1933 enquanto Constituição de Estado autocrático conservador.

7. A Constituição de 1976.

IV

A CONSTITUIÇÃO DE 1976

1. A Constituição de 1976 como Constituição de Estado social e democrático de Direito. Os direitos fundamentais e os princípios constitucionais estruturantes.

1.1. Os direitos fundamentais na Constituição de 1976. Sistematização, tipos e regime.

1.2. O regime constitucional de garantia dos direitos fundamentais e as variações da margem de controlo judicial da constitucionalidade em função da natureza da norma constitucional de garantia de um direito fundamental (norma-princípio ou norma-regra) e em função do dever estatal envolvido (dever estatal de respeitar, dever estatal de proteger e dever estatal de promover os direitos fundamentais).

1.3. Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa. O princípio da dignidade da pessoa humana como pilar do tipo de Estado de Direito em que assenta a República (art. 1º).

1.4. Os princípios constitucionais que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e que constituem os parâmetros ou critérios de controlo da constitucionalidade das restrições aos direitos fundamentais.

1.4.1. O princípio da igualdade (art. 13º).

1.4.2. O princípio da proibição do excesso (art. 18º, nº 2) e os subprincípios ou máximas que o constituem: princípio da aptidão, princípio da necessidade, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade, princípio da determinabilidade.

1.4.3. O princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima (art. 2º).

2. A Constituição de 1976 como Constituição de semipresidencialismo. A caracterização do sistema português actual como sistema de governo semipresidencial.

2.1. A responsabilidade política do Governo perante a Assembleia da República e as diferentes modalidades do seu exercício. A apreciação do programa do Governo, a moção de censura e a moção de confiança.

2.2. A responsabilidade institucional do Governo perante o Presidente da República. A demissão do Governo por parte do Presidente da República. Os chamados governos de iniciativa presidencial.

2.3. Os principais poderes do Presidente da República e a sua importância na configuração do estatuto político-constitucional do Presidente da República. O poder de dissolução da Assembleia da República. O poder de demissão do Governo.

2.4. A revisão constitucional de 1982 e a sua importância na actual configuração do sistema de governo.

2.5. O semipresidencialismo português como sistema com características próprias: um Presidente regulador e um Governo que se responsabiliza pela condução da política.

2.6. A origem da especificidade da matriz portuguesa de semipresidencialismo.

3. A Constituição de 1976 como Constituição de Estado unitário regional.

3.1. Os Estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas. As competências e os órgãos de governo próprio das regiões.

3.2. As relações entre Presidente da República, Assembleias regionais e Governos regionais. O representante da República.